

TC 005.362/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP

Responsáveis: José Eduardo Gomes de Moraes – CPF: 092.899.238-14; Francisco Luzimário de Lima – CPF: 120.924.308-31; e Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP – CNPJ 08.505.600/0001-13

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra no Estado de São Paulo, em desfavor da Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP e dos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes e Francisco Luzimário de Lima, respectivamente Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente dessa Associação, em razão de impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convenio 22000/2007, Siafi 594391, vigente no período de 18/10/2007 a 31/12/2009 (peça 1, p. 170-182), celebrado com a Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP, sociedade civil sem fins lucrativos, que tinha por objeto a *"implantação de programa, para viabilizar projeto para produção de Biodiesel, bem como diversificar a produção, ampliar as fontes de renda e contribuir para o aumento da biodiversidade em Assentamentos do Estado de São Paulo."*

HISTÓRICO

2. A Tomada de Contas Especial foi instaurada devido à constatação de diversas irregularidades na execução do Convenio 22000/2007, a seguir relacionadas, conforme Informe 01/09 (peça 3, p. 503-509), Relatório de Monitoramento de 23/3/2009 (peça 3, p. 527-551), e Relatório do Setor Contábil de 11/12/2009 (peça 4, p. 294-312), emitidos pela Superintendência Regional do Incra em São Paulo, e pelo Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 725-751):

3. Entre as pendências, faltaram os seguintes documentos na prestação de contas parcial:

- identificação com referencia ao título e número do convênio, conforme o artigo 30 da IN/STN 01/97, nas notas fiscais apresentadas no item 5.1.1 do Relatório de Contabilidade (peça 4, p. 300), bem como cópia do despacho adjudicatório e homologação da licitação realizada referente a tais despesas - inciso X artigo 28 da IN/STN 01/97.
- cópia do despacho adjudicatório e homologação da licitação realizada das despesas elencadas no item 5.1.1.
- folha de pagamento - GEFIP - SEFIP; GPS - Guia da Previdência Social e FGTS referente aos meses/competência de novembro de 2007, junho a julho de 2008; GPS - Guia da Previdência Social - competência de maio de 2008. As Guias da Previdência Social - GPS apresentadas pela conveniente referiam-se tão somente às retenções de INSS dos empregados da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, faltando, portanto, as Guias da Previdência Social referente aos encargos sociais sobre folha de pagamento.
- autenticação mecânica no pagamento da GPS - Guia da Previdência Social - competência 03/2008.
- cópia de todos os holerites dos funcionários da conveniente que trabalharam no convênio, impossibilitando identificar de forma clara e precisa o valor pago a cada funcionário, o mês de serviço prestado e o recibo/cheque de cada pagamento efetuado.
- cópia do extrato bancário da aplicação financeira referente a todo período do convênio.

Restou saldo para prestar contas no valor de R\$ 1.533.167,56 (peça 4, p. 310).

4. Na análise dos documentos apresentados à equipe de monitoramento (peça 3, p. 543 a 549), foram verificadas diversas irregularidades, tais como: pagamento às pessoas dispensadas; notas fiscais com data e emissão em desacordo com a autorização para impressão; notas fiscais de pagamento de transporte sem recebimento; realização de pagamentos de tratoristas e documentos incompletos; qualidade da prestação de serviço de assistência técnica aquém do esperado; manipulação e ocultação das informações prestadas pela Conveniente. Diante dessas apurações, não foram consideradas como prestadas as contas da conveniente, propondo o Relatório de Monitoramento a sua não aprovação, com impugnação total das despesas efetuadas, além do descumprimento do objeto. Essas irregularidades foram também apontadas no Relatório de Contabilidade, que constatou ainda o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, através da compra de material didático, realização de transporte de pessoas, pagamento de alimentação, locação de tendas, pagamento de palestrantes (notas fiscais respectivamente à peça 2, p. 419-425, p. 443, p. 401, p. 439-441, p. 409-413, p. 415-417), além das notas fiscais com data de emissão anterior à data de autorização de impressão (peça 2, p. 419-425 e peça 4, p. 17-33).

5. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, baseando-se no Relatório de Tomada de Contas Especial, concluiu que o objeto do convênio não foi cumprido. Os relatórios de monitoramento, efetuados por amostragem, haviam apontado uma área média de plantio esperada de 2,0 ha (dois hectares), que seria o dobro da área prevista de 1,0 ha no projeto básico (peça 1, p. 30), sem designação de responsável técnico, sem assinatura e sem análise pela área técnica da concedente (art. 4º, da IN/STN 01/97). Ademais, a meta física de preparo de solo apontada no relatório não seria objeto do convênio, e sim a prestação de serviços de assistência técnica. O relatório apresentado concluiu que a meta física de assistência técnica foi executada, diante de um percentual de 84%, calculado com base nas entrevistas realizadas; entretanto, de acordo com o citado relatório, a prestação dos serviços de assistência técnica, a qual consistia no principal objeto do convênio, não foi adequada em termos qualitativos. Foi ressaltado ainda que a conveniente não juntou um único relatório técnico demonstrando os serviços executados, assim como a destinação da colheita para fins de produção de biodiesel.

6. Em resumo, as irregularidades consistiram na ausência de prestação de contas final, impugnação da prestação de contas parcial, desvio de finalidade no uso de recursos e descumprimento dos objetivos do Convênio 22000/2007.

7. Três Acórdãos do TCU, fixando prazos para finalização da Tomada de Contas Especial do Convênio 22000/2007, sob pena de aplicação de multa, com base no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92, de números 7433/2011-TCU-2ª Câmara (peça 4, p. 506), 4128/2011 - TCU - 2ª Câmara (peça 4, p. 508), e 814/2012 - TCU - 2ª Câmara (peça 4, p. 557), originaram providências internas que foram atendidas à peça 4, p. 510 e p. 555.

8. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foi previsto o valor total de R\$ 602.600,00 para a execução do objeto, a ser repassado pelo concedente, sem contrapartida do conveniente. Os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, respectivamente à peça 2, p. 327-329, p. 331-333, p. 335-337, p. 131-133 e p. 229-231, e peça 3, p. 249-251 e p. 377-379, objetivaram a atualização do Plano de Trabalho e a alocação de recursos financeiros, totalizando um repasse de R\$ 2.300.995,00 em valores históricos.

9. Os recursos federais foram repassados em 11 parcelas, mediante as ordens bancárias abaixo relacionadas. Estão indicadas as datas em que os recursos foram creditados na conta específica, de acordo com os extratos bancários.

Número Ordem Bancária	Data do crédito	Valor (R\$)
2007OB901784	22/10/2007	300.000,00



2007OB901987	22/11/2007	302.600,00
2007OB902485	3/1/2008	1.710,00
2007OB902486	3/1/2008	1.890,00
2007OB902487	3/1/2008	50.000,00
2008OB900016	21/1/2008	96.400,00
2008OB901218	18/8/2008	48.395,00
2008OB901408	16/9/2008	200.000,00
2008OB901714	28/10/2008	100.000,00
2008OB902018	12/12/2008	600.000,00
2009OB800033	19/1/2009	600.000,00

TOTAL

2.300.995,00

10. O ajuste vigorou inicialmente no período de 18/10/2007 a 31/12/2008 (peça 1, p. 170-182), já considerado o acréscimo de 60 dias de prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme cláusulas quinta e nona do termo do Convênio. Esse prazo foi a seguir alterado pelo 4º Termo Aditivo (peça 2, p. 131-133), que prorrogou a vigência do Convênio até 31/3/2009, e pelo 6º Termo Aditivo (peça 3, p. 249-251), que prorrogou a vigência do Convênio até 31/12/2009.

11. No Relatório de Tomada de Contas Especial de 31/5/2012 (peça 4, p. 725-751), em que os fatos estão circunstanciados, atribuiu-se responsabilidade solidária à entidade conveniente Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP e aos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes e Francisco Luzimário de Lima, respectivamente Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente da mesma à época das ocorrências. As inscrições em conta de responsabilidade no SIAFI foram efetuadas mediante as Notas de Lançamento 2012NL000106 e 2010NL000107, de 12 e 13 de junho de 2012 (peça 4, p. 709-713).

12. O Certificado de Auditoria do Controle Interno (peça 4, p. 778) e respectivo Relatório de 2/10/2012 (peça 4, p. 773-777) concluíram pela irregularidade das contas, e em débito os responsáveis. O Pronunciamento do Ministro do Desenvolvimento Agrário está anexado à p. 785 da peça 4.

13. O critério para definição do débito encontra-se à peça 4, p. 655 e p. 776, e nos extratos bancários à peça 2, p. 59 e p. 601, peça 3, p. 211, p. 215, p. 235, p. 517, p. 519, p. 523 e p. 525.

EXAME TÉCNICO

14. As irregularidades apuradas nos Relatórios de Monitoramento e do Setor Contábil do Concedente Incra SP/SR-08, confirmadas no relatório de Tomada de Contas Especial, consistiram na ausência de prestação de contas final, impugnação da prestação de contas parcial, desvio de finalidade no uso de recursos e descumprimento dos objetivos do Convênio 22000/2007.

15. Da análise dos autos, verifica-se que os agentes responsáveis tiveram oportunidade de defesa. O Sr. Francisco Luzimário de Lima manteve-se silente, e as alegações apresentadas pelo Sr. José Eduardo Gomes de Moraes mediante representante legal, em nome da Associação de Amigos de Teodoro Sampaio, à peça 4, p. 410-424, p. 428-430, p. 432-472 (não assinada, documento considerado inexistente), p. 490-500 e p. 567-581, não foram consideradas suficientes, pelo Tomador de Contas, para elidir as irregularidades constatadas (peça 4, p. 745-749). Como também não houve o recolhimento aos cofres do Incra do montante devido, suas responsabilidades foram mantidas na conclusão do Relatório de TCE (peça 4, p. 749-750).

16. Propomos que os responsáveis, Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP, entidade conveniente, José Eduardo Gomes de Moraes e Francisco Luzimário de Lima, respectivamente Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente da conveniente à época das ocorrências, sejam citados solidariamente pelas seguintes irregularidades: ausência de prestação de contas final, impugnação da prestação de contas parcial, desvio de finalidade no uso de recursos, e descumprimento dos objetivos do Convênio 22000/2007.

CONCLUSÃO

17 O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes e Francisco Luzimário de Lima e da entidade conveniente Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 16 da seção “Exame Técnico”).

18. No Relatório do Tomador das Contas acostado à peça 4, p. 725-751, no qual os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade solidária da entidade conveniente Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP - CNPJ 08.505.600/0001-13 e dos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes – CPF: 092.899.238-14 e Francisco Luzimário de Lima – CPF: 120.924.308-31, na condição de Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente da Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP respectivamente, à época da ocorrência das irregularidades, em razão de impugnação da prestação de contas parcial, ausência de prestação de contas final, desvio de finalidade no uso de recursos, e descumprimento dos objetivos do Convênio 22000/2007.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária da entidade conveniente Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP - CNPJ 08.505.600/0001-13 e dos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes – CPF: 092.899.238-14 e Francisco Luzimário de Lima – CPF: 120.924.308-31, respectivamente na condição de Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente da Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP à época da ocorrência das irregularidades, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra - Superintendência Regional de São Paulo – SR-08, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, devido às irregularidades abaixo discriminadas, com infração ao disposto na Cláusula Segunda, II, c/c Cláusula Sexta do Termo de Convênio, c/c art. 7º, VIII e XII, da IN/STN 01/97, e § único do art. 70, da Constituição Federal, tendo em vista as seguintes ocorrências:

a.1) ausência de prestação de contas final – descumprimento da Cláusula Quinta do Convênio Incra/CRT/SP 22000/2007;

a.2) impugnação da prestação de contas parcial - pagamento às pessoas dispensadas; notas fiscais com data de emissão anterior à data de autorização de impressão; realização de pagamentos a tratoristas; documentos incompletos; notas fiscais de pagamento de transporte sem recebimento; ausência de relatório técnico demonstrando os serviços executados, assim como a destinação da colheita para fins de produção de biodiesel;

a.3) desvio de finalidade na aplicação dos recursos – os repasses destinados à coordenação de assistência técnica às famílias de produtores agrícolas de oleaginosas para produção de biodiesel, foram utilizados em: compra de material didático; realização de transporte de pessoas; pagamento de alimentação; locação de tendas; pagamento de palestrantes;

a.4) descumprimento dos objetivos do Convênio 22000/2007 - qualidade dos serviços de assistência técnica inadequada e insuficiente, aquém do esperado;

Número Ordem Bancária	Data do crédito	Valor (R\$)
2007OB901784	22/10/2007	300.000,00
2007OB901987	22/11/2007	302.600,00
2007OB902485	3/1/2008	1.710,00
2007OB902486	3/1/2008	1.890,00



2007OB902487	3/1/2008	50.000,00
2008OB900016	21/1/2008	96.400,00
2008OB901218	18/8/2008	48.395,00
2008OB901408	16/9/2008	200.000,00
2008OB901714	28/10/2008	100.000,00
2008OB902018	12/12/2008	600.000,00
2009OB800033	19/1/2009	600.000,00

TOTAL

2.300.995,00

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX/SP, 1ª Divisão Técnica, em 12 de março de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Alencar Blanco Perez Filho

AUFC – Mat. 305-0